



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CGC 82.925.652/0001-00
(048) 265-0195 - pmsjb@unetvale.com.br

PROCURADORIA GERAL

PROCESSO: 0020.0001273-2020
REQUERENTE: NM80 ASSESSORIA

PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo administrativo instaurado a fim de realizar licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E APOIO OPERACIONAL EM GERENCIAMENTO DE PROJETOS E CONVÊNIOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA-SC, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Contudo, na data de 09 de abril do corrente ano, foi apresentada impugnação ao Edital, conforme processo administrativo n. 0020.001273/2020.

Breve relato.

Ao analisar as razões proferidas pela impugnante no processo administrativo em análise, conclui-se que elas merecem guarida.

Isso porque o comando legal insculpido no artigo 9º da Lei 8.666/93 é claro ao dispor que a vedação de participação se dá em relação ao servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Observe-se:

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

Por sua vez, o instrumento convocatório foi mais restritivo que o comando legal ao vedar a participação de empresa que possua em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Veja-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CGC 82.925.652/0001-00
(048) 265-0195 - pmsjb@unetvale.com.br

PROCURADORIA GERAL

"7.1.6.1. Deverá conter no envelope de habilitação declaração subscrita pela empresa licitante onde ateste:

(...)

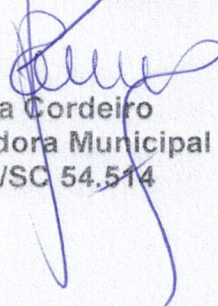
e) Que a empresa não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista."

Assim sendo, não pode o ente público restringir a participação de eventuais interessados em discordância com o comando legal exposto, sob pena de ferir o princípio do ampla concorrência que regem as contratações públicas.

Ante o exposto, RECOMENDO a retificação do instrumento convocatório para alteração do item 7.1.6.1.e para o deixar em consonância com o dispositivo legal exposto no artigo 9º da Lei 8.666/93.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 14 de abril de 2020.


Neiva Cordeiro
Procuradora Municipal
OAB/SC 54.514